



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0146.7./2020

Fica obrigada a afiação de dispensadores com álcool em gel no interior de veículos que realizem transporte coletivo de passageiros no território estadual, em decorrência do coronavírus (COVID-19).

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei autuado sob nº 0146.7/2020, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que visa obrigar “a afiação de dispensadores de álcool em gel no interior de veículos que realizem transporte coletivo de passageiros no território estadual, em decorrência do coronavírus (COVID-19)”.

A proposição é composta por 3 (três) artigos, assim redigidos:

Art. 1º Fica obrigada a afiação de dispensadores com álcool em gel antisséptico do tipo 70% no interior de veículos que realizem transporte coletivo de passageiros no território estadual durante o período de calamidade pública declarado pelo Decreto nº 562, de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Os dispensadores de álcool em gel deverão ser instalados em ao menos três pontos, próximo às portas de entrada e saída, e no meio da extensão do veículo.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator o pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido anualmente com base de cálculo no IPCA - Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo, acumulado do ano anterior, sendo que este valor será dobrado em caso de reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No que concerne à Justificativa apresentada pelo Autor, entendo pertinente transcrever o que segue:

Em decorrência da pandemia do COVID-19, países do mundo todo tem adotado políticas que visam evitar a aglomeração, incluído o Brasil e nosso Estado de Santa Catarina. Entretanto, algumas aglomerações



são impossíveis de ser evitadas, como por exemplo, as que ocorrem em transportes públicos.

Especialistas afirmam que o coronavírus é transmitido principalmente através de gotículas de saliva e catarro que se espalham pelo ambiente. Assim, entendo que a afiação de dispensador de álcool em gel nos ônibus intermunicipais do Estado de Santa Catarina poderá evitar significativamente a disseminação do vírus.

[...]

É o relatório.

II – VOTO:

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, saliento, de início, que a proposição em referência versa a respeito de matéria ligada à proteção e defesa da saúde, outorgada, constitucionalmente, aos Estados para também legislar, conforme os arts. 23, II, e 24, XII, todos da Constituição Federal.

Ademais, não há ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo (art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), visto que o projeto não amplia a estrutura da administração estadual, nem trata de matérias que lhe são reservadas, em rol taxativo.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0146.7/2020**.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator